



Exmo. Sr.
Dr. Manuel Pizarro
M.I.: Ministro da Saúde

Porto, 13 de junho de 2023

Assunto: Audição / PL 259/XXIII/2023 de 2023.06.07

Acusamos a receção da comunicação eletrónica do gabinete de V.Exa. remetida em 7 de junho, às 23h01m a qual mereceu a n/ melhor atenção.

Não obstante novamente o curtíssimo prazo concedido para o efeito, a Ordem dos Médicos Dentistas (OMD) vem, por este meio, remeter a V. Ex.ª a pronúncia possível relativamente ao projeto de proposta de lei de alteração do estatuto da OMD (doravante “PL”), aprovado pela Lei n.º 110/91, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 82/98, de 10 de dezembro, 44/2003, de 22 de agosto, e 124/2015, de 2 de setembro (doravante “EOMD”), o que faz nos seguintes termos:

Em termos de sistematização de exposição, seguir-se-á, por se considerar mais fácil, a ordem sequencial dos artigos, abordando as alterações que se propõem introduzir face à proposta agora enviada e a justificação para tal alteração.

Artigo 2º da PL “Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas”

1

- ✓ Substituir o termo “*Ordem dos Dentistas*” por “*Ordem dos Médicos Dentistas*”.

Artigo 3º do EOMD “Princípio da Especialidade”

- ✓ **n.º 3** - Propõe-se a sua eliminação, na medida em que é uma matéria já regulada no artigo 9º, nº 5 da versão atual do Estatuto da OMD.

Artigo 4º “Autonomia Regulamentar”

- ✓ **n.º 1** - sugere-se eliminar a menção a “*e que não estejam legalmente sujeitos a homologação*”, na medida em que todos os regulamentos com eficácia externa seguem o regime previsto no Código Procedimento Administrativo “CPA”.
- ✓ **n.º 2** – sugere-se substituir a menção a “*sem eficácia externa*” por “*com eficácia externa*”, tendo em vista a simplificação do procedimento associado à consulta pública.

Artigo 8º “Definições e Competências”

- ✓ **n.º 3** – Foi incluído o conjunto de atos próprios da profissão propostos pela OMD, no entanto, foram designados por “*competências*”. Ora, tendo em conta que nas profissões regulamentadas é essencial descrever os “*atos próprios*” das respetivas profissões, não se percebe o motivo pelo qual tal conjunto de atos foi designado por “*competências*”. Com efeito, não se trata de uma competência, na verdadeira aceção da palavra que significa habilitação, mas sim o conjunto de atos que caracteriza a profissão regulamentada de médico dentista.



Nesse sentido, dispõem os **artigos 8º**, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 2/2013, de 10.1 e que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (doravante “Lei 2/2013”): “1- Os estatutos das associações públicas profissionais são aprovados por lei e devem regular, com os limites definidos na presente lei, as seguintes matérias: (...) e) **Atos próprios da profissão**, quando admitidos ao abrigo dos critérios estabelecidos no artigo 30.º;”, o **artigo 24º**, n.º 2 “A lei pode estender a obrigação de inscrição prevista no número anterior a todos os profissionais e sociedades de profissionais ou outras organizações associativas de profissionais a prestar serviços em território nacional nos termos do n.º 4 do artigo 37.º e impor ainda uma obrigação de registo em associação pública profissional aos demais prestadores de serviços profissionais, estabelecidos em território nacional, empregadores ou subcontratantes de profissionais qualificados, que envolvam a prática de **atos próprios da profissão** em causa, salvo se aqueles estiverem abrangidos por outro registo público obrigatório de âmbito setorial.”, o **artigo 30º**, n.º 2 e 4, “2 - Os serviços profissionais que envolvam a prática de **atos próprios de cada profissão** e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles atos.” e “4- As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer atividades reservadas nem proceder à definição de **atos próprios da profissão**, para além dos que constem dos respetivos estatutos.”

2

Em lado algum aparece a menção a “competências”, porquanto não é disso que se trata. Aliás, os médicos dentistas têm um leque muito mais vasto de competências, do que o elenco que consta da disposição legal.

Nessa medida, defende-se que o n.º 3 do artigo 8º deve ser reformulado, nos seguintes moldes “**Constituem atos próprios da profissão de médico dentista a atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas clínicas, cirúrgicas e de reabilitação, no âmbito do conteúdo funcional da medicina dentária indicado no n.º 1, da promoção da saúde oral, no quadro da saúde sistémica do indivíduo e prevenção da doença oral, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da medicina dentária**”.

- ✓ **n.º 4** - A PL refere que os atos indicados no número anterior podem ser praticados por pessoas não inscritas na OMD, desde que legalmente autorizadas.

Ora, com a exceção dos médicos estomatologistas ou profissionais médicos dentistas estabelecidos noutros Estados Membros, ao abrigo de uma deslocação ocasional e temporária, nos termos previstos no artigo 36º da Lei 2/2013, Lei n.º 9/2009 e Diretiva Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, **não** se alcança como podem ser autorizadas a praticar tais atos - alegadamente da “*competência dos médicos dentistas*” - outras pessoas não inscritas na OMD, tendo em conta que todos os atos próprios elencados são praticados, no



âmbito do conteúdo funcional da medicina dentária e pressupõem um título de formação superior adequado para o efeito.

Tal constitui uma violação das atribuições legalmente atribuídas à OMD, porquanto se permite que, por via legal, venha a ser autorizada a prática de atos da medicina dentária por profissionais não inscritos na OMD, cuja principal atribuição é a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços e regular o acesso à profissão de médico dentista.

Para além disso, ao admitir a prática de atos por outras pessoas não inscritas na OMD não se está a garantir o nível mínimo de qualidade dos serviços aos cidadãos, nomeadamente a “*importância de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana.*”, conforme alerta o relatório da Autoridade da Concorrência, emitido em abril do corrente ano, no âmbito da pronúncia prevista ao abrigo da Lei n.º 12/2023 de 28 de março.

Acresce, ainda, que na proposta de alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos não está prevista esta possibilidade, pelo que a inclusão do EOMD deste número reflete um tratamento desigual de duas profissões regulamentadas, o que não se admite.

Nessa medida, propõe-se eliminar a redação do n.º 4, porquanto a mesma não serve os melhores interesses do Estado e dos cidadãos.

A manter-se a possibilidade de outros profissionais exercerem atos próprios da profissão de médico dentista, - o que, por mera hipótese académica se admite - então que sejam elencados os profissionais que podem, na presente data, exercer parcial ou totalmente, as mesmas competências/atos dos médicos dentistas, tal como acontece noutras ordens profissionais, como é o caso da Ordem dos Advogados, limitando-se tal possibilidade a médicos inscritos na Ordem dos Médicos e aos Odontologistas, nos termos previstos na Lei n.º 40/2003 de 22 de agosto, na sua redação atual, tudo tendo em vista a salvaguarda do superior interesse do doente.

Caso assim não se entenda, então que a autorização para a prática de tais atos, seja precedida de parecer por parte da OMD.

Em todos os casos, a autorização legal para este efeito deverá apenas ser a que seja concedida expressamente **após a entrada em vigor dessa lei.**

Artigo 9º “Atribuições”

- ✓ **n.º 1, al. a)** – tendo em conta a duplicação de termos da redação proposta, sugere-se a reformulação nos seguintes moldes: “*Regular o acesso à profissão de médico dentista pelo reconhecimento de qualificações profissionais e exercício da mesma em matéria deontológica e disciplinar autónoma.*”



- ✓ **n.º 1, al. e)** – sem prejuízo das considerações relativas ao artigo 37º que adiante se irão tecer, tendo em conta que em nenhuma das outras atribuições consta a menção à comparência, em termos orgânicos para a aprovação das matérias em causa, sugere-se eliminar a última parte desta alínea: *“nos termos definidos em regulamento do conselho de supervisão”*.
- ✓ **n.º 1, al. l)** – foi eliminada a atribuição constante desta alínea, sem qualquer enquadramento legal. Esta proposta é, desde logo, ilegal, na medida em que tal atribuição consta da alínea l) do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 2/2013. Para além disso, consubstancia uma atribuição essencial da OMD, enquanto autoridade competente para o reconhecimento das qualificações profissionais, conforme resulta da al. i) deste artigo da PL.

Acresce, ainda, a importância de expressamente consagrar como atribuição da OMD a participação na elaboração dos requisitos do ensino pós-graduado para efeitos de acesso às especialidades da OMD.

A este propósito, cumpre referir que, na configuração proposta quanto à orgânica da OMD, constitui incompatibilidade o exercício de quaisquer funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior público e privado de medicina dentária ou equiparado e, nessa medida, a participação da OMD reveste-se maior importância, na medida em trará imparcialidade e idoneidade aos referidos processos de avaliação de cursos que dão acesso à profissão.

4

Para além disso, ao abrigo da Lei do Inventário Nacional das Profissionais de Saúde (lei n.º 104/2015 de 25 de agosto), a OMD está obrigada a colaborar para o referido inventário o qual constitui um instrumento de planeamento das necessidades de profissionais de saúde no setor público, privado e social, bem como de coordenação das políticas de recursos humanos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, pelo se afigura essencial conhecer e acompanhar a evolução do ensino da medicina dentária, tendo em vista também a projeção das profissões do setor da saúde, em Portugal.

Assim, propõe-se reintroduzir esta alínea com a seguinte redação: *“Participar nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão, bem como estabelecer requisitos que permitam reconhecer o ensino pós-graduado como idóneo para efeitos de acesso às especialidades da OMD.”*

- ✓ **alínea p)** – uma vez que a Lei n.º 2/2013 não contempla esta matéria como atribuição das associações públicas profissionais e as garantias associadas à mesma devem ser alvo de escrutínio por parte da Autoridade da Concorrência e não das ordens profissionais, propõe-se que esta alínea seja eliminada, por não se enquadrar no âmbito de atuação da OMD.



Artigo 10º “Inscrição e exercício da profissão”

- ✓ **n.º 1** – tendo em conta que a redação proposta se resume à obrigação de inscrição na OMD para efeitos de atribuição e uso do título de médico dentista e prática de atos expressamente reservados (não consagrados nesta PL), o que pode suscitar dúvidas quanto à necessidade de inscrição na OMD para o **exercício da profissão**, sugere-se a seguinte redação: “*A atribuição do título profissional de médico dentista e o exercício da profissão dependem de inscrição na OMD.*”
- ✓ **n.º 4** – a PL propõe eliminar este número na sua globalidade, ou seja, eliminando a atual obrigação de inscrição na OMD de sociedades de profissionais e de representações permanentes em território nacional de organizações associativas de médicos dentistas, constituídas ao abrigo do direito de outro estado. Para além disso, não contempla a proposta da OMD de incluir também, neste número, as sociedades multidisciplinares de profissionais recentemente admitidas neste quadro.

Ora, na redação atual do artigo 27º respeitante às sociedades de profissionais da Lei 2/2013 estão previstas:

- as sociedades multidisciplinares de profissionais como uma nova categoria de pessoas coletivas;
- a possibilidade de os sócios, gerentes ou administradores que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficarem vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas.

Neste quadro, a OMD teve oportunidade de remeter um conjunto de propostas de alteração do EOMD, de forma a contemplar e consagrar no respetivo artigo 10º, a obrigatoriedade de registo na OMD não só das **sociedades de profissionais** de médicos dentistas, mas também das **sociedades de multidisciplinares** de profissionais.

A PL, ao revogar o n.º 4 do artigo 10º do EOMD, vem desvirtuar o princípio introduzido na redação atual do artigo 27º da Lei nº 2/2013 ao excecionar da obrigatoriedade de inscrição as sociedades multidisciplinares para efeitos de iniciar a sua atividade.

Ora, se se pretende regular e supervisionar as entidades que exercem serviços profissionais regulados (no caso, de medicina dentária) então não se compreende como podem estas sociedades (de profissionais ou multidisciplinares de profissionais) não ficarem obrigadas à inscrição, ou pelo menos, ao registo, na associação pública profissional que regula a profissão em causa.



Se tal não ficar consagrado que entidade procederá ao controlo do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 52º-A a 52º G relativos à constituição e funcionamento das sociedades multidisciplinares de profissionais previstos no projeto de proposta de lei de alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais.

Para além disso, faz-se notar a dificuldade em exercer a ação disciplinar sobre entidades (singulares ou coletivas) que a própria associação pública profissional desconhece. Note-se, ainda, que em termos de participações sociais, não se impedindo a constituição de sociedade multidisciplinares de profissionais como sociedades anónimas então muito remotamente se conseguirá efetivar a responsabilidade solidária prevista no artigo 52º G da proposta de lei de alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho.

Conforme a OMD teve já a oportunidade de referir, não deverá ser afastada esta obrigação por uma questão logística ou burocrática, pelo que, de forma a garantir a eficiência na concretização prática do registo/inscrição das pessoas coletivas nas diferentes associações públicas profissionais e do cumprimento dos respetivos deveres deontológicos, sobretudo das sociedades multidisciplinares de profissionais, a OMD sugere a criação e a implementação de um sistema único de registo das pessoas coletivas, previstas no artigo 27º da Lei n.º 2/2013 na redação atual, partilhado pelas associações públicas profissionais.

6

Atento o exposto e considerando o disposto no artigo 27º da Lei n.º 2/2013 e tendo em vista poder verificar o cumprimento das regras deontológicas aplicáveis à profissão, sugerimos a manutenção da redação proposta pela OMD para o n.º 4, nos seguintes termos:

“Para o exercício da atividade de medicina dentária em Portugal é obrigatório o registo, ainda na OMD, como membros:

- a) Das sociedades de profissionais de médicos dentistas, nos termos previstos no artigo 27º da lei nº2/2013 organizadas numa única associação pública profissional, incluindo as filiais de organizações associativas de médicos dentistas, constituídas ao abrigo do Direito de outro Estado, nos termos do artigo 16.º;*
- b) Das sociedades multidisciplinares de profissionais cujo objeto inclua a prestação de serviços de medicina dentária, nos termos previstos no artigo 27º da Lei nº 2/2013 de 10 de janeiro.*
- c) As representações permanentes em território nacional de organizações associativas de médicos dentistas constituídas ao abrigo do Direito de outro Estado, nos termos do artigo 17.º.”*

Caso se entenda que a inscrição/registo não deva ser obrigatório para estas entidades, então deverá ser admitida a **possibilidade** de inscrição, tal como resulta da prerrogativa dada a estas entidades ao abrigo do n.º 1 do artigo 25º da Lei 2/2013.

- ✓ **n.º 6** – propõe-se acrescentar comprovação da redação deste artigo a menção à competência linguística “em português” ou “língua portuguesa”.



Artigo 10ºA “Idoneidade para o exercício da profissão de médico dentistas” e Artigo 10ºB “Falta de capacidade para o exercício da profissão de médico dentista

- ✓ é referido no artigo 3º da PL sob a epígrafe “Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas” que são aditados ao EOMD, entre outros, os artigos 10º-A e 10º-B, no entanto, a redação de tais artigos não consta da PL enviada, pelo que se alerta para o lapso em causa, solicitando-se que seja incluída a versão dos referidos artigos relativos à idoneidade e falta de capacidade dos médicos dentistas, na versão proposta pela OMD, que se reproduz para melhor referência:

Artigo nº 10-A

Idoneidade para o exercício da profissão de médico dentista

1 — São impedidos de exercer a profissão, os médicos dentistas declarados inidóneos, no âmbito de um processo de averiguação de idoneidade, cuja competência para instauração e decisão cabe ao conselho deontológico e de disciplina da OMD.

2 — Poderá ser instaurado processo para averiguação de idoneidade para o exercício da profissão sempre que o médico dentista tenha sido condenado por decisão transitada em julgado por qualquer crime contra as pessoas, designadamente o crime contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade e autodeterminação sexual, praticados fora do exercício da profissão.

3 — A instauração e o procedimento do processo para averiguação de idoneidade é idêntico ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, podendo a instauração do procedimento ter lugar até ao prazo máximo de 5 anos após o conhecimento pela OMD do trânsito em julgado da decisão que condene o médico dentista.

4 — A deliberação de falta de idoneidade para o exercício da profissão deverá tomar em consideração o tipo de crime, as condições de prática do mesmo e o impacto que a prática dos atos em causa tenha para o exercício da profissão, nomeadamente existência de perigo ou dano para o doente e para a saúde pública, só podendo ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos expressos dos membros do conselho deontológico e de disciplina, após parecer do conselho de supervisão e implica a anulação da inscrição do médico dentista na OMD.

5 — Os médicos dentistas impedidos de exercer a profissão nos termos dos números anteriores podem, decorridos três anos sobre a data da decisão de idoneidade, solicitar a sua reinscrição, sobre a qual decide, o conselho deontológico e de disciplina.

6 — O pedido só é deferido quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação para o exercício da profissão.

7- A existência do procedimento acima descrito não impede que a OMD se constitua assistente em processo penal, no qual seja arguido médico dentista pela prática dos crimes indicados no número dois, no âmbito do qual o médico dentista visado fique impedido de exercer a profissão.



Artigo nº 10-B

Falta de capacidade para o exercício da profissão de médico dentista

1 — São impedidos de exercer total ou parcialmente a sua profissão, os médicos dentistas declarados incapazes, no âmbito de um processo de averiguação de capacidade, cuja competência para instauração e decisão cabe ao conselho deontológico e de disciplina da OMD.

2 — Poderá ser instaurado processo para averiguação da capacidade para o exercício da profissão sempre que:

- a) O médico dentista tenha sido declarado incapaz de administrar a sua pessoa por sentença transitada em julgado;
- b) Seja reconhecida incapacidade física ou mental para o exercício da profissão;
- c) Não esteja no pleno gozo dos direitos civis;

3 — A instauração e o procedimento do processo para averiguação da incapacidade é idêntico ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, havendo lugar a parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, constituída por cinco membros, sendo dois nomeados pelo conselho deontológico e de disciplina, dois pelo interessado e um pelo conselho diretivo.

4 - Se o interessado não estiver em condições de fazer a nomeação a que se refere o número anterior, deve a mesma ser feita pela pessoa a quem legalmente caberia a tutela ou curatela nos casos de interdição ou inabilitação judicialmente declaradas.

5 — A deliberação de falta de capacidade para o exercício da profissão averiguará nomeadamente da existência de perigo ou dano para o doente, para o próprio médico dentista e para a saúde pública e só pode ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos dos membros do conselho deontológico e de disciplina e implica no caso de incapacidade total, a anulação da inscrição na OMD.

6 — A recusa de indicação pelo interessado dos peritos referidos no n.º 2 não impede a deliberação de falta de capacidade para o exercício da profissão.

7 — A deliberação do conselho deontológico e de disciplina que declare o médico dentista incapaz de exercer parcialmente a profissão estabelece as condições de exercício a aplicar ao caso concreto, devendo a mesma ser averbada à inscrição na OMD e notificada às autoridades de saúde competentes.

8 — O médico dentista impedido de exercer a profissão nos termos dos números anteriores pode solicitar, a todo o tempo a sua reinscrição desde que comprove que a causa da incapacidade deixou de subsistir ou se encontra atenuada de forma substancial que afaste os perigos apontados na decisão de falta da capacidade, sobre a qual decide, o conselho deontológico e de disciplina.

9 — O pedido só é deferido quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente e se alcance a convicção da sua completa recuperação para o exercício da profissão.

A este respeito, salienta-se que esta matéria também é objeto de regulamentação no Estatuto da Ordem dos Médicos e que de acordo com a PL não foi eliminada.

Artigo 12º “Livre Prestação de Serviços”

- ✓ **n.º 1** - eliminar “alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio” e substituir por “na sua redação atual”, como no resto da PL.



Artigo 13º “Suspensão de Inscrição”

- ✓ **n.º 2** - propõe-se eliminar, tendo em conta que, na alínea a) do n.º 2 do artigo 4º da Lei 2/2013, os atos praticados pela OMD, no âmbito do exercício dos poderes públicos (como é o caso da suspensão da inscrição) já obriga a seguir a tramitação do CPA. A inserir-se apenas nestes artigos a necessidade de fundamentação, audiência prévia do interessado, etc., pode induzir erradamente que na prática de outros atos, ao abrigo dos poderes públicos, a OMD não está obrigada a seguir o regime previsto no CPA.

Artigo 14º “Anulação de Inscrição”

- ✓ **n.º 2** – propõe-se eliminar, tendo em conta que, na alínea a) do n.º 2 do artigo 4º da Lei 2/2013, os atos praticados pela OMD, no âmbito do exercício dos poderes públicos (como é o caso da anulação da inscrição) já obriga a seguir a tramitação do CPA. A inserir-se apenas nestes artigos a necessidade de fundamentação, audiência prévia do interessado, etc., pode induzir erradamente que na prática de outros atos, ao abrigo dos poderes públicos, a OMD não está obrigada a seguir o regime previsto no CPA.

Artigo 16º- A “Sociedade profissionais ou multidisciplinares”

- ✓ **n.º 1** – tendo em vista não permitir a possibilidade de outras pessoas coletivas (que não sociedades de profissionais ou sociedades multidisciplinares) prestarem serviços de medicina dentária, sem estarem sujeitas a qualquer regime jurídico, nomeadamente à obrigação de cumprimento dos princípios e deveres deontológicos da profissão de medicina dentária, sugere-se a seguinte redação: ***“Para o exercício da medicina dentária, os médicos dentistas só podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de médicos dentistas ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio.*”**

A este propósito, a OMD já salientou, no âmbito da pronúncia da proposta de alteração à Lei n.º 53/2015 que a manutenção do n.º 2, do artigo 4º da redação atual da Lei n.º 53/2015, resulta na possibilidade de profissionais constituírem uma sociedade e prestarem serviços de uma profissão regulada, sem qualquer obrigação que decorre para as sociedades de profissionais e sociedades multidisciplinares de profissionais e, nessa medida, dever ser revogado, porquanto se considera essencial que o exercício de uma profissão regulada, quer seja por pessoas singulares ou coletivas, fique sujeito a um regime que se encontre regulado, como acontece, para as sociedades de profissionais e multidisciplinares de profissionais. Se assim não for e se mantiver essa possibilidade, então o regime atualmente previsto na Lei n.º 53/2015 de 11 de junho que se pretende alargar às sociedades multidisciplinares de profissionais é inócua, porquanto se admite a prestação de serviços por outras entidades que ficam à margem deste regime.



- ✓ **n.º 2** – a manter-se a PL que não obriga ao registo/ inscrição na OMD das sociedades multidisciplinares de profissionais, tendo em conta a proposta de revogação do n.º 4 do artigo 10º, na redação proposta pela OMD, então o n.º 2 deste artigo deverá ser reformulado, no sentido das sociedades profissionais e multidisciplinares de profissionais não poderem usufruir dos direitos atribuídos aos membros da OMD, porquanto tal situação constituiria um contra senso tendo em conta a opção de não sujeitar estas entidades a registo na OMD.

Ainda, neste número, propõe-se, ainda, que uma vez que os princípios e regras deontológicas aplicáveis à profissão constam não só do EOMD, mas também de regulamentos, a expressão utilizada no n.º 2 deste artigo “*constante do presente Estatuto*”, seja substituída por “*aplicáveis à profissão*”.

- ✓ **n.º 3** – face ao vertido no n.º 4 do artigo 27º da Lei 2/2013, a OMD sugere a inclusão da menção a “*sócios*” para além dos membros do órgão executivo das sociedades.
- ✓ **n.º 4** - Para além do acima exposto, propõe-se ainda o aditamento de novo n.º 4 que salvaguarda obrigação das sociedades de profissionais e multidisciplinares de profissionais disporem de um seguro de responsabilidade civil profissional que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade, tal como se exige aos médicos dentistas.

Artigo 17º “Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros”

- ✓ tendo em conta que a redação proposta é confusa e o artigo tem como epígrafe “*Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros*”, propõe-se alterar a redação deste artigo para a seguinte redação: “*As sociedades de profissionais e outras organizações associativas de profissionais, constituídas noutro estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente a médicos dentistas ali estabelecidos são equiparadas a sociedades de profissionais de médicos dentistas ou sociedades multidisciplinares de médicos dentistas, para efeitos do presente Estatuto.*”

Artigo 18º “Outras prestadores”

- ✓ propõe-se a revogação deste artigo, tal como constava da proposta inicial da OMD e acima referido, na medida em que admite a possibilidade de outras pessoas coletivas (que não sociedades de profissionais ou sociedades multidisciplinares) prestarem serviços de medicina dentária, sem estarem sujeitas a qualquer regime jurídico, nomeadamente à obrigação de cumprimento dos princípios e deveres deontológicos da profissão.

A este propósito, a OMD já salientou, no âmbito da pronúncia da proposta de alteração à Lei nº 53/2015 que a manutenção do nº 2, do artigo 4º da redação atual da Lei nº 53/2015, resulta na possibilidade de profissionais constituírem uma sociedade e prestarem serviços de uma profissão regulada sem qualquer obrigação que decorre para as sociedades de profissionais e sociedades multidisciplinares de profissionais e, nessa medida, dever ser revogado, porquanto se considera essencial que o exercício de uma profissão regulada, quer seja por pessoas singulares ou coletivas, fique sujeito a um regime que se encontre regulado, como acontece,



para as sociedades de profissionais e multidisciplinares de profissionais. Se assim não for e se mantiver essa possibilidade, então o regime atualmente previsto na Lei n.º 53/2015 de 11 de junho que se pretende alargar às sociedades multidisciplinares de profissionais é inócuo, porquanto se admite a prestação de serviços por outras entidades que ficam à margem deste regime.

Artigo 19º “Categorias de membros”

- ✓ **n.º 1, alínea b)** - a aceitar-se a proposta da OMD quanto à obrigatoriedade de registo/inscrição na OMD das sociedades de profissionais e multidisciplinares, então deve ser eliminada a revogação desta alínea.

Artigo 22º “Deveres nas comunicações e notificações”

- ✓ **n.º 2** - no âmbito das comunicações com os seus membros, a OMD privilegia a comunicação por via eletrónica, tendo em vista a implementação de uma política de sustentabilidade que desmaterialize os processos administrativos. Nessa medida, a OMD propôs que na redação deste artigo fosse incluída a via eletrónica, como a via preferencial de comunicação com os seus membros para o endereço eletrónico que o membro tenha indicado à OMD para esse efeito. Apenas em casos onde tal forma de comunicação não fosse possível (por exemplo, no caso de um associado não dispor de endereço eletrónico), então o envio da comunicação seria efetuado, por via postal, para o domicílio profissional do associado (ou indicado para efeitos de correspondência, se distinto do domicílio profissional, uma vez que é dada a possibilidade aos associados da OMD de indicarem um domicílio de correspondência com a OMD, distinto do domicílio profissional, tendo em conta a realidade profissional dos médicos dentistas que, na maioria dos casos, desenvolve a sua atividade em vários estabelecimentos de saúde).

A PL vem consagrar as duas vias de envio de comunicações (postal e eletrónica), no entanto, por um lado, não contempla o envio de comunicações para o domicílio de correspondência indicado pelo associado (se distinto do domicílio profissional) e por outro, na comunicação por via eletrónica, faz depender a possibilidade dessa forma de notificação se “*assegurados mecanismos de confirmação de receção do correio eletrónico.*” Ora, tal requisito vem restringir a possibilidade de utilização da comunicação por via eletrónica, na medida, em que não se define o que se entende por “*assegurados mecanismos de confirmação de receção do correio eletrónico*”, trazendo, nessa medida, um elemento gerador de dúvida no âmbito do procedimento de comunicações aos associados. Para além disso, é mais restritivo do que o próprio CPA estabelece, na medida em que se admite para a generalidade das notificações dos atos administrativos que possa haver notificação por via eletrónica, quando há consentimento do notificando. Ora, no âmbito do processo de atualização de dados na OMD, os associados prestam o consentimento para o envio de notificações por essa via eletrónica. Pelo exposto, propõe-se que seja eliminada a referência a “*desde que assegurados mecanismos de confirmação de receção do correio eletrónico*”.



Artigo 23º “Direitos do médico dentista”

- ✓ n.º 3 - introduzindo-se a obrigação/possibilidade de registo na OMD das sociedades profissionais e multidisciplinares de profissionais então este número deve ser reintroduzido.

Artigo 25º-A “Condições de exercício dos membros dos órgãos da OMD”

- ✓ Se é pretensão da Governo que a OMD desempenhe funções regulatórias, no âmbito das suas atribuições, tal apenas será possível com a disponibilidade dos titulares dos órgãos sociais. Nessa medida, não se vislumbra como será possível cumprir tal desígnio se este artigo for revogado, tal consta é proposto. Nessa medida, propõe-se a sua reintrodução.

Artigo 26º “Elegibilidade”

- ✓ n.º 4 – tendo em conta as competências do órgão de supervisão e que, de entre os inscritos na OMD, apenas 2 serão médicos dentistas, considera-se essencial que se estabeleça um tempo mínimo de exercício da profissão de 10 anos, porquanto tal significará experiência e um conhecimento mais profundo da profissão.

Aliás, a Lei n.º 2/2013, no seu artigo 16º admite que tal número mínimo de anos seja estabelecido, ao referir no seu n.º 2: “*Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de membro dos órgãos com competências executivas à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a cinco anos, e para o cargo de presidente, de bastonário ou de membro dos órgãos com competência disciplinar e de supervisão, nunca superior a 10 anos.*”

Assim, tendo em conta a proposta da OMD e o previsto na lei-quadro quanto ao regime jurídico das associações públicas profissionais, não se percebe como a PL não consagra tal opção.

Pelo exposto, solicita-se que seja alterado o período de exercício de profissão de 5 para 10 anos.

Artigo 27º “Eleição e mandato”

- ✓ n.º 1 - tendo em conta que a mesa do Conselho geral não é um órgão da OMD, propôs-se eliminar a referência “*com exceção dos elementos da mesa do conselho geral, que são eleitos por sufrágio secreto de entre os restantes membros eleitos do mesmo*”, pois o referido artigo refere-se à eleição dos titulares de órgãos sociais. Não tendo sido aceite, por motivos que se desconhecem, propõe-se novamente a eliminação da referência acima transcrita.



Artigo 28º “Apresentação de Candidatura”

- ✓ n.º 1 – tendo em conta que a lista a apresentar pelo conselho deontológico e de disciplina e a lista a apresentar pelo conselho de supervisão são autónomas relativamente à lista dos demais órgãos, propõe-se clarificar a redação proposta, nos seguintes moldes: *“A eleição de todos os órgãos é feita numa lista única, salvo a do conselho deontológico e de disciplina e do conselho de supervisão, que são feitas, respetivamente, em listas autónomas”*.

Artigo 30º “Voto”

- ✓ n.º 3 – tendo em conta que o n.º 2 do artigo 30º foi adaptado no sentido de eliminar o voto por correspondência, o n.º 3 deste artigo deverá ser eliminado, porquanto se reporta apenas ao voto por correspondência que deixa de existir.

Artigo 33º “Perda de Cargos na Ordem”

- ✓ n.º 2 – propõe-se a seguinte redação: *“Perde o cargo o médico dentista que, sem motivo justificativo, deixe de desempenhar as suas funções, nos termos previstos no Estatuto ou o médico dentista cuja inscrição, por qualquer motivo, não se mantenha em vigor.”*, eliminando a referência à sanção disciplinar.

13

Artigo 37º “Especialidades”

- ✓ a PL propõe eliminar especialidades da OMD implementadas há já vários anos ou em fase de implementação. Com efeito, a OMD tem implementadas atualmente 4 especialidades, nas áreas da Ortodontia, Cirurgia Oral, Odontopediatria e Periodontologia, encontrando-se em fase de implementação as especialidades de Prostodontia, Endodontia e Saúde Pública Oral. Foi cumprida a tramitação aplicável a cada uma delas, tendo inclusivamente, sido objeto de homologação da tutela.

Por conseguinte, estão em funcionamento os colégios de especialidades com direções democraticamente eleitas.

Nesta matéria, cumpre alertar para o seguinte: a atribuição do título de especialista na OMD não constitui uma reserva de atividade entre os médicos dentistas. Por lei, o médico dentista é um profissional generalista legalmente habilitado à prática de todos os atos de medicina dentária enquadrados na definição legal do artigo 8º do EOMD, independentemente da atribuição de um título de especialidade.

A PL ao eliminar as especialidades e prevendo no artigo 42º da PL *“Disposições Transitórias”* o prazo de 1 ano após a entrada em vigor da lei para a aprovação do regulamento de criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade, **sob pena de caducarem os títulos de especialidades e os mandatos dos colégios**, coloca em causa o título atribuído a cerca de 400 médicos dentistas, bem como muitos outros médicos dentistas que se encontram em fase de candidatura ou a frequentar cursos de formação pós graduada idóneos para efeitos de acesso à especialidade, com inerentes expectativas e custos.

Tal disposição legal que comporta efeitos retroativos suscita, desde logo, questões de conformidade constitucional e legal e sua manutenção deverá ser devidamente ponderada, face à possibilidade de gerar ações em massa de responsabilidade civil extracontratual do Estado, com as inerentes consequências indemnizatórias.

De notar, ainda, que todos os regulamentos de acesso às especialidades na OMD¹ apenas fixam as áreas de prática relevantes, os requisitos de formação (de acordo com o direito da União Europeia), bem como o procedimento de candidatura e avaliação. Saliente-se que os referidos regulamentos não contemplam atos próprios ou qualquer reserva de atividade dos especialistas e, nessa medida, não se justifica a alteração apresentada na PL.

Pelo exposto, propõe-se que sejam salvaguardadas as especialidades já implementadas na OMD e os títulos de especialidade atribuídos e que o regulamento previsto no artigo 37º, n.º 1 do EOMD se aplique apenas às especialidades a criar após a entrada em vigor da lei.

Como medida de impulsionar a aprovação da nova regulamentação para as especialidades, propõe-se eliminar a previsão de caducidade dos títulos já atribuídos, substituindo pela suspensão de atribuição de novos títulos, enquanto a regulamentação prevista neste artigo não seja aprovada.

- ✓ **n.º 2** – nos termos deste número, cabe ao conselho de supervisão a aprovação do regulamento nesta matéria. Contudo, do leque de competências do conselho de supervisão previsto do artigo 69º-B do EOMD não consta qualquer competência nesta matéria, nem a mesma se enquadra no âmbito de atuação definido no artigo 15º-A da Lei 2/2013. Com efeito, os poderes atribuídos a este órgão são de controlo e supervisão da atividade da OMD, ao contrário dos poderes atribuídos à assembleia representativa (no caso da OMD se trata do Conselho Geral), pelo artigo 15º, n.º 2, alínea a): “*poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento, do plano de atividades, e de projetos de alteração dos estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e de taxas ou de criação de colégios de especialidade*”.

Nessa medida, quanto a este artigo, a OMD propõe a redação anteriormente enviada que se reproduz para os devidos efeitos:

“1 - São especialidades da OMD:

- a) *Ortodontia, que corresponde ao título de especialista em ortodontia;*
- b) *Cirurgia Oral, que corresponde ao título de especialista em cirurgia oral;*
- c) *Odontopediatria, que corresponde ao título de especialista em odontopediatria;*
- d) *Periodontologia, que corresponde ao título de especialista em periodontologia;*

¹ Cfr. **Ortodontia** - Regulamento n.º 466/2012, de 9 de novembro - 2ª Série do Diário da República n.º 217, **Cirurgia Oral** - Regulamento n.º 84/2012, de 29 de fevereiro - 2ª Série do Diário da República n.º 43, **Odontopediatria** e **Periodontologia** - Regulamento n.º 89/2012 de 1 de março - 2ª Série do Diário da República n.º 44, **Endodontia e Prostodontia** - Regulamento n.º 220/2013, de 12 de junho - 2ª Série do Diário da República n.º 112, **Medicina Dentária Hospital e Saúde Pública Oral** - Regulamento n.º 221/2013, de 12 de junho - 2ª Série do Diário da República n.º 112.



e) *Medicina dentária hospitalar, que corresponde ao título de especialista em medicina dentária hospitalar;*

f) *Endodontia, que corresponde ao título de especialista em endodontia;*

g) *Prostodontia, que corresponde ao título de especialista em prostodontia;*

h) *Saúde pública oral, que corresponde ao título de especialista em saúde pública oral.*

2 - *O regulamento de acesso ao título de especialidade, bem como o regulamento do funcionamento dos colégios e respetivas alterações é elaborado pelo conselho diretivo e aprovado pelo conselho geral, sob parecer prévio dos correspondentes colégios, quando existam.*

3 - *O regulamento a que se refere o número anterior só produz efeitos após homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde.*

4 - *Os colégios têm âmbito nacional e funcionam no âmbito da OMD de acordo com o presente Estatuto e demais regulamentos aplicáveis, sendo constituídos por todos os médicos dentistas a quem a OMD tenha atribuído ou reconhecido o título de especialista nas respetivas áreas de especialidade, competindo aos colégios:*

a) *Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais no âmbito da especialidade;*

b) *Zelar pelo cumprimento das normas básicas a exigir para a qualificação profissional, estabelecendo e propondo normas referentes ao curriculum mínimo a exigir aos candidatos a exame de especialista, ao programa teórico das matérias nucleares e aos critérios de avaliação dos candidatos;*

c) *Pronunciar-se sobre a idoneidade dos departamentos onde seja ministrado ensino pós-graduado;*

d) *Propor os júris de provas de especialidade;*

e) *Marcar o local e a data das provas de especialidade;*

f) *Indicar peritos de entre os elementos do colégio, mediante solicitação do conselho diretivo, após pedido do conselho deontológico e de disciplina ou por comissão pericial, caso exista;*

g) *Informar o conselho diretivo de todos os assuntos de interesse para a especialidade, mormente os que se referem ao exercício técnico da especialidade;*

h) *Pugnar para que o país disponha de departamentos que assegurem um ensino digno e eficiente da especialidade e permitam aos candidatos uma preparação adequada;*

i) *Propor medidas consideradas oportunas para o aperfeiçoamento profissional dos seus membros;*

j) *Assessorar tecnicamente em matérias ligadas ao ensino e à formação de médicos dentistas.*

5 - *Os regulamentos internos de cada colégio podem prever a sujeição a realização de exame para obtenção do respetivo título de especialidade, sem prejuízo do reconhecimento das qualificações profissionais previsto no direito da união europeia e nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.*

6 - *Cada colégio é composto por uma direção eleita por todos os médicos dentistas inscritos no colégio, desde que no uso dos seus plenos direitos, e rege-se pelo presente Estatuto, nomeadamente pelo artigo 30.º, e pelo regulamento aplicável.*

7 - *Sem prejuízo das especialidades referidas no n.º 1, sempre que o conselho diretivo reconheça a existência de um número significativo de médicos dentistas que exibam, pela sua diferenciação técnica, um conjunto de características comuns, pode*



apresentar a respetiva proposta ao conselho geral, para efeitos de submeter ao membro do Governo responsável pela área da saúde a criação de uma nova especialidade, bem como do respetivo colégio de especialidade.”

Artigo 37º-B “Remuneração dos órgãos sociais”

- ✓ no que toca às remunerações dos órgãos sociais da OMD, a PL prevê que exista um regulamento de remuneração do provedor dos destinatários de serviços e que possa existir um regulamento que fixe a remuneração pelo exercício de funções nos demais órgãos da OMD a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta em assembleia geral.

Ora, desde logo, se refira que a assembleia geral da OMD é composta por todos os médicos dentistas com inscrição em vigor, pelo que, para além de impraticável, não consta sequer das suas competências a aprovação de regulamentos nestas matérias.

Para além disso, conforme acima já se evidenciou, do leque de competências do conselho de supervisão previsto do artigo 69º-B do EOMD não consta qualquer competência nesta matéria, nem a mesma se enquadra no âmbito de atuação definido no artigo 15º-A da Lei 2/2013. Com efeito, os poderes atribuídos a este órgão são de controlo e supervisão da atividade da OMD, ao contrário dos poderes atribuídos ao Conselho Diretivo, o qual exerce poderes de direção e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, em especial no que diz respeito à elaboração do orçamento.

Para além disso, este artigo vem prever a remuneração de titulares de órgãos sociais da OMD, colidindo com o estabelecido no n.º 12 do artigo 15º e do n.º 4 do artigo 20º da Lei 2/2013, porquanto essas normas apenas admitem a remuneração dos cargos executivos permanente e do provedor.

Nessa medida, propõe-se que a possibilidade de remuneração seja apenas introduzida nos moldes admitidos pela Lei 2/2013 e que a proposta de regulamento relativa a essa remuneração pertença, em todos os casos, ao Conselho Diretivo da OMD, a aprovar pelo Conselho Geral.

Artigo 41º “Convocatórias”

- ✓ **n.º 2** – A PL vem consagrar as duas vias de envio de comunicações (postal e eletrónica), no entanto, por um lado, não contempla o envio de comunicações para o domicílio de correspondência indicado pelo associado (se distinto do domicílio profissional) e por outro, na comunicação por via eletrónica, faz depender a possibilidade dessa forma de notificação se “*assegurados mecanismos de confirmação de receção do correio eletrónico.*” Ora, tal requisito vem restringir a possibilidade de utilização da comunicação por via eletrónica, na medida, em que não se define o que se entende por “*assegurados mecanismos de confirmação de receção do correio eletrónico*”, trazendo, nessa medida, um elemento gerador de dúvida no âmbito do procedimento de comunicações aos associados. Para além disso, é mais restritivo do que o próprio CPA estabelece, na medida em que se admite para a generalidade das notificações dos atos administrativos que possa haver notificação por via eletrónica, quando há consentimento do notificando. Ora, no âmbito do processo de atualização de dados na OMD, os associados



- ✓ prestam o consentimento para o envio de notificações por essa via eletrónica. Pelo exposto, propõe-se que seja eliminada a referência a “*desde que assegurados mecanismos de confirmação de receção do correio eletrónico*”.

Artigo 43º “Voto na Assembleia Geral”

- ✓ n.º 3 – propõe-se a sua eliminação, porquanto face à alteração introduzida no n.º 2 do artigo 30º deixou de ser possível o voto por correspondência.

Artigo 50º “Competência” [Conselho Geral]

- ✓ n.º 3 – pelos motivos acima expostos a propósito dos artigos 37º e 37º B propõe-se a reintrodução das alíneas b) e e).

Artigo 59º “Competência” [Conselho Diretivo]

- ✓ alínea x) do n.º 1 - propõe-se a reintrodução desta alínea x): “*Fixar os valores das despesas e ajudas de custo decorrentes de participação, representação ou deslocação ao serviço da OMD relativamente a todos os membros da OMD*”, na medida em que pertence ao Conselho Diretivo o exercício dos poderes de direção e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, em especial no que diz respeito à elaboração do orçamento.

17

Artigo 66º “Composição” [Conselho Deontológico e de Disciplina]

- ✓ n.º 2 – uma vez que o artigo 15º, n.º 2 alínea e) não estabelece um número mínimo de personalidades de reconhecido mérito não inscritas na OMD, a OMD considera que a obrigação deste órgão ser composto por 1/3 de elementos que não sejam membros da OMD é excessiva, tendo em conta que se trata do órgão disciplinar, razão pela qual se deve manter a proposta deste órgão ser composto por um presidente, 10 vogais, um dos quais deverá ser uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a profissão, com um mínimo de experiência de 10 anos.

Caso não se fixe o mínimo de anos experiência proposto, então que seja, pelo menos, fixado o número mínimo de 5 anos, à semelhança do que se encontra fixado para os médicos dentistas que pertençam a esse órgão, ou ainda, do que se encontra fixado para outras ordens profissionais, como é o caso da Ordem dos Médicos (artigo 16º, n.º 3 da PL que altera o Estatuto da Ordem dos Médicos).

- ✓ n.º 3 – não resulta do artigo 15º da Lei n.º 2/2013, com exceção da eleição da assembleia representativa, a necessidade de haver uma eleição dos membros do conselho deontológico e de disciplina, por método de representação proporcional e, nessa medida, propõe-se que a composição deste órgão resulte da lista vencedora apresentada em lista autónoma.



Artigo 67º Competências” [Conselho Deontológico e de Disciplina]

- ✓ **n.º 1, alínea f)** – tendo em conta que existem regulamentos feitos pelo Conselho Diretivo que têm uma norma através da qual habilita do este órgão a resolver as dúvidas de interpretação suscitadas por tais regulamentos (cuja competência para a elaboração é do Conselho Diretivo), motivo pelo qual se introduziu a menção a “*salvo se atribuída essa competência a outro órgão*”. Nessa medida, solicita-se a introdução à menção acima referida.

Artigo 69º-A “Conselho de Supervisão”

- ✓ **n.º 2** - quanto aos critérios de elegibilidade para os membros deste órgão, a OMD considera que a expressão “*oriundos dos estabelecimentos do ensino superior que habilitam academicamente o acesso à profissão de médico dentista*” apresenta uma natureza vaga e admite a possibilidade de qualquer pessoa singular ligada ao estabelecimento de ensino superior, independente da sua formação, funções e anos de experiência, se possam candidatar. Ora, tratando-se do órgão de supervisão, a OMD considera que deverão ser estabelecidos critérios mínimos de elegibilidade para estes cargos e, nessa medida, propõe que apenas poderão ser eleitos elementos que apresentem atividade no domínio da docência ou investigação superior a 10 anos. Por outro lado, quanto ao elemento cooptado, propõe-se também que sejam consagrados critérios que permita aferir do conceito de “reconhecido mérito”, propondo-se para o efeito, que seja um elemento com conhecimentos na área da saúde relevantes para a atividade da OMD, com um mínimo de experiência de 10 anos.

18

Caso assim não se entenda, por uma questão de igualdade, então deverá estabelecido um período mínimo de experiência profissional de 5 anos, à semelhança do fixado para a eleição dos membros deste órgão que sejam médicos dentistas.

n.º 3 e 4 – não resulta do artigo 15º da Lei n.º 2/2013, com exceção da eleição da assembleia representativa, a necessidade de haver uma eleição dos membros do conselho de supervisão, por método de representação proporcional e, nessa medida, propõe-se que a composição do órgão resulte da lista vencedora apresentada em lista autónoma, face aos restantes órgãos, e que é composta por 2 médicos dentistas e 2 elementos não inscritos na OMD e respetivos suplentes.

n.º 6 - neste artigo propõe-se, ainda, que seja aditado um número que estabeleça que os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na OMD, tal como já proposto pela OMD e consta do n.º 6 do artigo 15º-A da Lei n.º 2/2013.

Artigo 69º-B “Competências do Conselho de Supervisão”

- ✓ alínea b) - propõe-se alterar a redação desta alínea para “*conselho deontológico e de disciplina*”, na medida em que não existe conselho profissional e deontológico.
- ✓ alínea i) – propõe-se a sua eliminação, porquanto se trata de matéria de natureza financeira, da competência do Conselho Diretivo da OMD, enquanto órgão executivo de gestão e de direção.



Artigo 69º-C “Provedor dos destinatários dos serviços”

- ✓ **n.º 3** - no que toca à designação do provedor dos destinatários dos serviços, a OMD considera, pelos motivos já acima exposto, quer no que toca à eleição dos membros do conselho deontológico e de disciplina e conselho, de supervisão, que é essencial estabelecer critérios mínimos para a designação e, nessa medida, propõe-se que, neste número seja incluído o requisito de apenas poder ser designado provedor uma personalidade com conhecimentos na área da saúde relevantes para a atividade da OMD, com um mínimo de experiência de 10 anos.
- ✓ **n.º 4 e 5** - propõe-se a alteração da menção a “*assembleia geral*” por “*conselho geral*”, por se dever tratar de lapso, tendo em conta que assembleia geral da OMD é composta por todos os médicos dentistas com inscrição em vigor, pelo que, para além de impraticável não consta sequer das suas competências a aprovação de regulamentos nestas matérias.

Artigo 75º “Responsabilidade disciplinar das pessoas coletivas”

- ✓ tendo em conta que se considera que não deve ser admitida a possibilidade de existirem pessoas coletivas que exerçam competências atribuídas aos médicos dentistas que não sejam sociedades de profissionais e multidisciplinares, então o artigo deverá ser reformulado nos seguintes moldes: “*As sociedades de profissionais e multidisciplinares que exerçam as competências que, por lei, estejam atribuídas aos médicos dentistas, estão sujeitas à jurisdição da OMD nos termos do presente Estatuto e da lei que regula a constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais e multidisciplinares.*”

19

Artigo 76º “Prescrição”

- ✓ considerando que houve uma reformulação de alguns números deste artigo, sugerimos a seguinte redação, no n.º 8:

“8 - Os prazos de prescrição referidos nos n.º 1 e 3 interrompem-se, respetivamente, com a notificação ao arguido:

- a) Da instauração do processo disciplinar;*
- b) Da acusação.”*

Artigo 82º “Direito Subsidiário”

- ✓ uma vez que as regras procedimentais no âmbito disciplinar constam do EOMD, bem como do regulamento da ação disciplinar da OMD aprovado pelo Regulamento n.º 606/2016 de 23 de junho (IIª Série, n.º 119), sugere-se que a aplicação subsidiária da LGTFP seja expressamente aplicável apenas nos casos omissos destes dois diplomas, e nessa medida, propõe-se a introdução da redação no sentido proposto anteriormente, que se reproduz infra: *Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, o procedimento disciplinar rege-se por regulamento disciplinar, sendo nos casos omissos do presente Estatuto ou regulamento disciplinar da OMD aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.”*



Artigo 83º “Sanções Disciplinares”

- ✓ **n.º 8** – pelos motivos já anteriormente expostos a propósito deste tema, sugere-se a substituição do termo “*peças coletivas*” por “*sociedades de profissionais e multidisciplinares*”.

Artigo 88º “Aplicação das sanções de suspensão e expulsão”

- ✓ **n.º 1** – no sentido de constituir uma opção do médico dentista arguido ser julgado em audiência pública, mas não constituir uma formalidade obrigatória para a aplicação de uma sanção de suspensão superior a 2 anos de expulsão, porquanto poderá comportar alguns constrangimentos vexatórios, sugere-se a seguinte redação: “*A aplicação das sanções de suspensão superior a dois anos ou de expulsão pode ter lugar após audiência pública, quando requerido pelo arguido, nos termos previstos no regulamento disciplinar.*”

Artigo 89º “Execução das sanções”

- ✓ considerando-se que deverão ser distintas as fases de aplicação das sanções e da execução coerciva das mesmas e tendo passado a competir ao órgão disciplinar a primeira e ao órgão executivo a segunda, propõe-se, conforme já anteriormente apresentado, alterar a epígrafe do artigo para “*Aplicação e execução das sanções*” e o n.º 3 passar a ter seguinte redação: “*Compete ao conselho diretivo desencadear os procedimentos relativos à execução das sanções disciplinares que não sejam voluntariamente cumpridas, designadamente, a cobrança coerciva da sanção de multa.*”

20

Artigo 92º “Comunicação e Publicidade”

- ✓ **n.º 1, alínea a)** – introduzir a menção a “*sociedades multidisciplinares*”, na medida em que tal comunicação deverá também ser efetuada a estas entidades, à semelhança do que acontece com as sociedades profissionais e as outras associativas aí previstas.

Artigo 97º “Processo Disciplinar”

- ✓ tendo em vista a clarificação das fases do processo disciplinar, propõe-se a alteração da redação deste artigo, nos termos já apresentados, que se reproduz infra:

Artigo 97.º

Processo disciplinar

1 - O processo disciplinar é regulado no presente Estatuto e no regulamento disciplinar.

2 - O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:

a) Instrução, no desenvolvimento da qual podem ser recolhidos depoimentos por meios tecnológicos à distância que fiquem devidamente gravados e que termina com despacho de acusação ou de arquivamento.

b) E no caso de ser proferida acusação, pela defesa do arguido, pelo julgamento e decisão.

c) Execução.

3 - Independentemente da fase do processo disciplinar são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito.



Artigo 104º “Princípios gerais de conduta profissional”

- ✓ **n.º 5** – com vista a uniformizar os conceitos deste artigo, propõe-se que a menção a “suas competências” seja substituída por “atos de medicina dentária”, tal como consta do n.º 10 do mesmo artigo.

Artigo 116º “Informação na Internet”

- ✓ **alínea g)** – pelos motivos já expostos a propósito deste tema, por uma questão de concordância, sugere-se a reintrodução desta alínea nos termos seguintes: “g) *Registo atualizado de sociedades de profissionais de médicos dentistas e de sociedade multidisciplinares de outras formas de organização associativa inscritas com a respetiva designação, sede, número de inscrição e número de identificação fiscal ou equivalente.*”

Artigo 42º “Disposições Transitórias” da PL

- ✓ **n.º 3** - Na proposta apresentada é fixado um prazo de 120 dias para a designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente o provedor do destinatário dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão.

Com exceção do provedor dos destinatários dos serviços e membro cooptado no órgão de supervisão, os restantes membros são eleitos.

Ora, no caso da OMD, as eleições ordinárias terão lugar, no ano de 2024, iniciando-se o processo eleitoral em fevereiro de 2024, com apresentação de candidaturas até maio de 2024, sendo o ato eleitoral realizado em junho de 2024, data em que cessarão os mandatos dos atuais órgãos sociais.

Não obstante se desconhecer a data em concreto da publicação da lei que irá alterar o EOMD, considera-se que a eleição e designação dos membros para os novos órgãos não deverá ocorrer obrigatoriamente naquele prazo de 120 dias, se houver eleições ordinárias da associação pública profissional em causa, numa data muito próxima daquele prazo, o que se verificará no caso da OMD.

Nessa medida, deverá ser acrescentada na parte final deste número, a seguinte redação, “*salvo se estiver previsto a realização das eleições ordinárias na associação pública profissional durante o ano civil seguinte à entrada em vigor da presente lei.*”

n.º 10 - conforme acima referido a propósito do artigo 37º sob a epígrafe “*Especialidades*”, propõe-se a eliminação da redação deste número, substituindo pela possibilidade de suspensão de atribuição de novos títulos, enquanto a regulamentação prevista neste artigo não seja aprovada.



Artigo 43º “Norma Revogatória” da PL

- ✓ eliminar a referência à revogação da alínea l) do n.º 1 do artigo 59º e do artigo 107º do EOMD, na medida em que se tratará de um lapso, porquanto os referidos artigos foram objeto de alteração.

Por último, por uma questão de uniformização do diploma, solicita-se que todas as referências à Ordem dos Médicos Dentistas sejam feitas à “OMD” e não “Ordem” e “OMD”, como consta da PL.

Sem mais de momento, apresento os meus melhores cumprimentos,

Miguel Pavão
Bastonário